

Registro: 2024.0000227074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254402-13.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao agravo de instrumento, com correções e ajustes, inclusive, de ofício., V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 19 de março de 2024

RICARDO NEGRÃO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 45.343 (REC – DIG) AGINST. N° : 2254402-13.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

AGDA. : ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE

EDUCAÇÃO LTDA. — GRUPO OSWALDO CRUZ

(EM RECUP. JUDICIAL)

INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO

EIRELI – EPP (ADMIN. JUDICIAL)

INTDA. : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO

QUIRINO LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)

INTDA. : INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO

CULTURAL LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)

INTDA. : PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA.

(EM RECUP. JUDICIAL)

INTDA. : PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA.

(EM RECUP. JUDICIAL)

INTDA. : PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS

LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)

INTDA. : OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA.

(EM RECUP. JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo de credor quirografário – Razões que defendem controle de legalidade em relação ao deságio (50%), carência ânua e prazo dilatório (10 anos) – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Ressalvado o entendimento do Relator acerca do excesso do prazo dilatório, o parâmetro adotado pela recuperanda e coletividade de credores é comumente aceito pela jurisprudência – Ausência de ilegalidade neste ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Controle de legalidade pretendido em relação à TR como índice de correção monetária – Parcial pertinência – Embora o critério de atualização esteja inserido no direito disponível das partes, a correção monetária implica apenas a recomposição da moeda, condição que se exige observada – Caso a TR esteja zerada, a correção monetária incidirá de acordo com os índices da Tabela do TJSP – Agravo parcialmente provido neste ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Controle de legalidade



contra a possibilidade de aditamento do plano a qualquer tempo, inclusive após a homologação — Título executivo (PRJ aprovado e homologado) não passível de modificação sem anuência expressa (LREF, art. 59, § 1°) — Eventual alteração superveniente ineficaz em relação a aqueles que não concordarem expressamente — Agravo provido neste ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Tratamento diferenciado em relação aos credores quirografários – Previsão que confere o recebimento dos créditos quirografários na forma originalmente pactuadas, desde que "sejam colaborativos e aprovarem o PRJ" – Ilegalidade – Ao condicionar o pagamento integral dos créditos em detrimento aos demais credores da mesma classe que receberão com deságio de 50% após dez anos, impõem-se injusta a moeda de troca em evidente esgotamento das condições negociais e enfraquecimento dos credores – Violação a princípios de isonomia e pars conditio creditorium – Cláusula afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Decisão homologatória do plano de recuperação judicial – Controle de legalidade em relação a previsão de compensação de créditos de maneira ampla e irrestrita – Adequação da cláusula prevista no PRJ para que a compensação se dê quando verificada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas e contemporâneas, em momento anterior à propositura da recuperação judicial – Agravo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Decisão homologatória – Alienação de ativos e patrimônio imaterial – Adimplemento dos créditos concursais vinculado a alienação dos bens imóveis classificados "não operacionais" – Indicação objetiva dos imóveis e finalidade – Cabimento – Ressalva quanto a estrita observância dos requisitos legais (art. 60 e 142 LREF), afastando-se a venda direta – Eventual celebração de contratos de licenciamento de marcas que inserem-se nos poderes de administração, vedando-se, entretanto, a alienação na forma prevista na clausula VII.7.2 – Agravo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Decisão homologatória do plano de recuperação judicial – Controle de legalidade de ofício em relação a previsões dirigidas à Classe II e a detentores de créditos subordinados (classificação atípica na recuperação judicial) – Descabida qualquer previsão que limite direitos em relação às classes que não participaram dos ajustes e deliberações – Cláusulas afastadas, de ofício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Recurso contra decisão homologatória do plano de recuperação judicial – Controle de legalidade – Pretensão à apresentação de um novo plano de recuperação judicial – Desnecessidade – Afastamento das cláusulas consideradas ilegais que não exige apresentação e votação de outra proposta – Mera adequação legal – Agravo



desprovido neste ponto.

Dispositivo: Dão parcial provimento ao agravo de instrumento, com correções e ajustes, inclusive, de ofício.

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, dirigido a r. decisão em fl. 30.040-30.060, 1º g. proferida pelo Exmº Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oswaldo Cruz, autuada sob n. 1112011-77.2022.8.26.0000.

O DD. Magistrado concedeu a recuperação judicial às Devedoras e homologou o Plano de Recuperação Judicial com ressalvas:

[..]

Diante de todo exposto, passo à análise do plano de recuperação judicial (fls. 29.694/29.744) e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

Cláusula de alienação de ativos — Item VII.5.3. Venda direta por parte das recuperandas.

A alienação dos bens prevista no PRJ foi aprovada pelos credores e consta na Cláusula VII.5.3. (fls. 29.725), segundo a qual se permite a venda direta para terceiros, desde que com proposta apresentada nos autos formalmente, com preço igual ou superior ao valor venal de referência estabelecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo produto fica vinculado ao pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial e capitalização das recuperandas.

Neste caso, importante salientar que a aludida cláusula fica condicionada à observância estrita do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Cláusulas VII.5.10. E VII.6.2 — Constituição de UPI como subsidiária integral para alienação de ativos

Esta cláusula deverá observar que o resultado da venda de ativo na hipótese de constituição de UPI como subsidiária integral deverá reverter exclusivamente ao pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como que eventual sociedade constituída para lidar com os ativos imobilizados das recuperandas fiquem sujeitas à fiscalização do administrador judicial.

Cláusula VIII.1.2. – Substituição de garantias



Esta cláusula tem sua eficácia condicionada à aplicação do parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMPRESARIAL. **AGRAVO** INTERNO NO RECURSO ESPECIAL RECUPERAÇÃO PLANO JUDICIAL. \mathbf{DE} CLÁUSULA RECUPERAÇÃO. DESUPRESSÃO DEGARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE, DECISÃO MANTIDA, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar.
- 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

Cláusula VIII.1.6.1. Recepção de dados bancários

Deverão os credores atentar para a estrita observância do canal eletrônico fornecido pelas recuperandas, cuja responsabilidade pela manutenção do meio perdurará até o encerramento desta recuperação judicial. Sem prejuízo, deverão as recuperandas informarem a administradora judicial acerca dos dados recebidos, em periodicidade mensal, até o encerramento da recuperação judicial, a fim de que a auxiliar do Juízo possa acompanhar o cumprimento do plano.

Cláusula VIII.2.6. – Ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas

A respectiva cláusula deve ter sua aplicação restringida para não se reconhecer direito subjetivo à ampliação do prazo, uma vez que a própria lei determina que deva haver aprovação expressa da classe de credores trabalhistas, além da necessidade de verificação da suficiência das garantias a serem ofertadas e da readequação do cálculo dos créditos trabalhistas, diante da exigência de pagamento de sua integralidade, afastando-se o teto previsto na cláusula VIII.2.2.3.

Cláusula IX.1.3. Pagamento de créditos acrescidos pelo



julgamento de incidentes de créditos

Os créditos acrescidos ao QGC por ocasião do julgamento dos incidentes de créditos em tramitação decorrente desta recuperação judicial deverão ser pagos nos termos e condições do plano a partir do momento em que se operar a preclusão na sua discussão, dispensando-se a necessidade de certidão de trânsito em julgado.

Para fins de interpretação sobre quando o crédito considerar-se-á definitivo, com vistas ao pagamento a ser realizado pelas recuperandas, importante ressaltar a inexigibilidade de certidão de trânsito em julgado nos incidentes julgados pelo Juízo da recuperação judicial, a qual se constitui em providência de caráter administrativo a ser realizada pela serventia judicial, sem que se confunda com o trânsito em julgado, instituto de ordem processual que independe da prática da providencia cartorária.

[...]

Desse modo, os pagamentos devem ser iniciados no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

Cláusula IX.2.1. – Compensação

A aprovação destas cláusulas deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem pontuado pelo administrador judicial, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000,rel. Des. Francisco Loureiro. Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

Cláusula IX.5.1. – Cancelamento dos protestos extrajudiciais

Após o encerramento da recuperação por sentença em momento oportuno, a cláusula deve ser interpretada no sentido de que todos os créditos sujeitos e novados por este plano não poderão



mais funcionar como substrato para protestos e restrições de crédito às recuperandas, os quais deverão ser levantados nas vias ordinárias, administrativas e judiciais, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Da transformação da sociedade empresária em associação civil e o tratamento dos débitos tributários

plano de recuperação judicial acostado fls. 29.694/29.744, mais especificamente a partir fls. 29.736, na qual temos o Capítulo X que trata do planejamento de solução do endividamento fiscal, em síntese, retrata a necessidade de fusão ou incorporação das sociedades empresárias do grupo para, posteriormente. promover a transformação da sociedade remanescente em associação civil, o que permitirá a readequação dos passivos fiscais em aberto, bem como facilitará o adimplemento das obrigações tributárias futuras.

As recuperandas argumentam que as operações societárias acima descritas para posterior transformação em associação civil sem fins lucrativos permitirá maior fôlego de caixa para o pagamento dos créditos sujeitos e das dívidas tributárias, ao lado da vendados ativos imobilizados avaliados no plano.

Especificamente em relação ao passivo tributário municipal, as recuperandas invocam os benefícios da Lei Municipal 17.719/2021, a qual prevê possibilidade de transação fiscal para entidades educacionais sem fins lucrativos. Já em relação ao passivo fiscal federal, as recuperandas invocam paradigma da recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, além da possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para empresas em recuperação judicial.

No tocante à transformação de sociedade empresária em associação civil, alguns pontos merecem ser objeto de apreciação.

Este Juízo não desconsidera posicionamento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da impossibilidade de se efetivar o registro da transformação almejada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica, pelo fato de possuírem finalidades diversas.

Cito o seguinte precedente:

Processo CG nº 1087635-32.2019.8.26.0100 (215/2020-E) Registro Civil de Pessoa Jurídica — Sociedade limitada — Alteração do contrato social — Transformação da sociedade em associação — Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos — Negativa de averbação —



Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça — Recurso não provido.

Todavia, com o advento da IN DREI 81/2020 que autoriza expressamente a conversão de sociedade empresária em associação, nos termos do art. 85, verbis:

Art. 85. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

Além da previsão expressa de ato normativo autorizador, importante considerar que o art. 2.033 do CC prevê a incidência de suas regras de transformação de pessoas jurídicas também para as associações, conforme disposto em seu texto:

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

De outro lado, como bem ponderado no julgamento do pedido de providências de autos nº 1008693-61.2021.8.26.0602, é cabível a incidência da Lei de Liberdade Econômica no caso, como forma de proteção ao exercício de atividade econômica. Indo mais além na incidência de tal norma, muitas vezes esquecida no meio jurídico, busca-se prestigiar o regime de livre iniciativa no exercício de atividades econômicas. compreendidas empresárias e não empresárias (CF, art. 170 caput), funcionando a Lei 13.874/2019 como uma declaração de direitos, na qual se atribui ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função



social do direito respectivo.

Outrossim, segundo previsão do art. 2°, I, do aludido diploma legal (Art. 2° São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;), há em seu bojo o princípio do in dubio, pro libertatem, segundo o qual devemos abandonar uma posição restritiva e formalista em demasia, sob a falsa premissa de respeito a valor de ordem pública, muitas vezes interpretado subjetivamente pelo sujeito aplicador da lei, para que se passe a entender que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado, com prestígio à boa-fé, à função social da propriedade e à liberdade de contratar e empreender.

Por fim, a previsão proibitiva constante no art. 32 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo trata da transformação de associação em sociedade, hipótese diversa da pretendida no plano de recuperação judicial. Por se tratar de norma proibitiva, a interpretação não pode ser ampliativa para se abarcar hipótese não escrita no normativo.

Por essas razões, de rigor a homologação da transformação pretendida.

Já em relação ao tratamento do passivo tributário previsto no plano e a exigência de apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mister algumas ponderações.

Importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações



tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, lançou dois enunciados sobre o tema:

Enunciado XIX Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Todavia, o C. STJ continua a dispensar a apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mesmo após as alterações da Lei 14.112/2020.

[...]

Assim, há de se harmonizar os entendimentos expostos, com a compatibilização entre necessidade de tratamento dos passivos tributários das recuperandas, com o valor de preservação da empresa.

No caso dos autos, o passivo fiscal municipal depende da alteração da natureza jurídica das recuperandas para associação sem fins lucrativos, que precisa da homologação do plano aprovado pelos credores.

Já para o passivo fiscal federal, além das previsões contidas no plano, as recuperandas ofereceram 2 imóveis (que não estão vinculados no plano), para servirem de garantia para um DIP com o Banco Daycoval, cujos recursos seriam utilizados para pagamento da primeira parcela de eventual transação tributária, para, a partir de então, iniciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal. (esclarecimentos prestados às. 28.582/28.587 e 30.002/30.010), além de outras despesas ordinárias da operação empresarial.

Os imóveis oferecidos para o DIP estão relacionados na lista



geral de bens às fls. 29.723 e consistem em:

- (i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$1.036.839,18 e com valor venal de R\$ 980.412,00;
- (ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529,matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$ 5.345.881,83 e com valor venal de R\$ 3.705.576,00;

De fato, tais imóveis não estão relacionados na lista de bens que serão vendidos para cumprimento do plano e, em posteriormente, para incremento do fluxo de caixa da atividade, conforme relação acostada às fls. 29.724.

Está devidamente demonstrado nos autos que as recuperandas estão em pleno funcionamento, tendo obtido, recentemente, segundo Relatório de Avaliação do MEC (fls. 29.661/29.684) o conceito final faixa 4, com vistas ocorridas no final do mês de junho, o que comprova que a atividade existe e que o soerguimento faz sentido.

O apoio dos credores trabalhistas e financeiros ao plano demonstra a confiança de que a reestruturação proposta no plano servirá para a continuidade das atividades, a geração de empregos, a arrecadação dos tributos correntes e a geração de riquezas pelo incremento das atividades ordinárias do grupo.

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, diante da previsão contida no plano sobre a forma e o compromisso das recuperandas em promoverem o tratamento de seu passivo tributário

Outrossim, determino a liberação dos imóveis acima mencionados, servindo a presente decisão como ofício, para que as recuperandas obtenham os valores oriundos da operação de financiamento com o Banco Daycoval, para que possam obter recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008.

O descumprimento da transação tributária com o fisco federal ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005.



As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus termos, não havendo ilegalidades nos termos convencionados entre as devedoras e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

Portanto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, homologo, com ressalvas, o plano de recuperação judicial unitário apresentado pelas devedoras e aprovado pelos credores em assembleia. concedo recuperação iudicial a **ESTABELECIMENTOS** BRASILEIROS DEEDUCAÇÃO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.012/0001-29; INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.418/0001-01. INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA.. CNPJ/ME sob nº 04.718.981/0001-68; PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. CNPJ/ME 60.704.178/0001-4; PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA. CNPJ/ME sob nº60.704.335/0001-12. PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ/ME sob n°60.704.095/0001-56, OSWALDO **CRUZ** LABSERVICE LTDA CNPJ/ME sob nº 00.829.603/0001-09, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05.

Autorizo, nos termos da fundamentação, que as recuperandas, após as operações de fusão ou incorporação societárias, promovam sua transformação em associação civil, como forma de cumprimento do plano, determinando ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica que promova todos os atos inerentes ao registro da transformação, sob pena de crime de desobediência e representação junto à Corregedoria Geral de Justiça, servindo a presente decisão como ofício.

Em sede de cooperação processual, determino a liberação de constrições pendentes sobre os imóveis abaixo relacionados, para que as recuperandas obtenham financiamento junto ao Banco Daycoval, cujo escopo é a obtenção de recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008.

- O descumprimento da transação tributária com o fisco federal ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005. Serve apresente decisão como ofício.
- (i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$1.036.839,18 e com valor venal de R\$



980.412,00;

(ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529, matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$ 5.345.881,83 e com valor venal de R\$ 3.705.576,00;

Nos termos da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de 02 anos, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, do acompanhamento dos atos de reorganização societária e transformação em associação civil, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano.

Determino o prazo de 120 dias para que as recuperandas demonstrem o transcurso do processo de transformação de sociedade empresária em associação civil e para demonstração da adoção de medidas necessárias ao início da readequação do passivo tributário, já considerando que os trâmites dos procedimentos administrativos não estão vinculados ao trâmite do processo de recuperação judicial.

P. R. I. C

O Agravante relata ser credor concursal e afirma ter votado contrariamente à aprovação do PRJ. Alega, não obstante o controle de legalidade realizado pelo Juízo, prevalecem previsões ilegais no que pertine a: (a) tratamento diferenciado em relação aos credores da classe III; (b) compensação; (c) alienação das marcas; (d) liberação das garantias; (e) titulares de créditos previstos na cláusula 4.2.1 e (f) dispensa da regularidade fiscal. Insiste, ainda, na abusividade do deságio (50%), prazo dilatório inaceitáveis (10 parcelas anuais, com carência ânua para início dos pagamentos) e correção monetária pela TR.

O recurso tempestivo, preparado (fl. 23-24) e regularmente processado sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 42-55).

Oposição ao julgamento virtual em fl. 67.

Manifestação da Administradora Judicial pela manutenção da r. decisão agravada (fl. 69-81).

Contraminuta em fl. 83-112 pelo desprovimento.

Pelo Ministério Público, o Exmº. Dr. André Vitor de Freitas, DD. Promotor de Justiça Designado opina pela manutenção da r.



decisão concessiva. (fl. 250-251).

Os autos vieram conclusos aos 23 de novembro de 2023.

Anota-se o julgamento conjunto de outros recursos dirigidos à r. decisão concessiva (AI 2249263-80.2023.8.26.0000; AI 2254402-13.2023.8.26.0000; AI 2262092-93.2023.8.26.0000; AI 2270975-70.2023.8.26.0000 e AI 2280895-27.2023.8.26.0000).

É o Relatório.

I — DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DIRIGIDAS À CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA:

Neste recurso o Banco Credor manifesta seu inconformismo contra as condições de pagamento aprovadas no que pertine ao deságio (50%), prazo dilatório (10 parcelas anuais), correção monetária pela TR e carência ânua para início dos pagamentos. Reputa ilegais, ainda, a previsão de tratamento diferenciado em relação aos credores quirografários parceiros; possibilidade de compensação, alienação de ativos, liberação de garantias, ausência de regularidade fiscal.

Pede a elaboração de um outro plano, cujos termos sejam lícitos e factíveis.

O controle pretendido pelo Credor Agravante envolve a reanálise do plano de recuperação em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, assim previsto no PRJ aprovado e homologado.

O título sob judice assim dispõe no que pertine às matérias objeto do inconformismo recursal (PRJ, fl. 29.694-29.744):

[..]

VIII.1.2. Em substituição, conforme o caso, aos avais e fianças prestados pelos anteriores gestores e sócios do GFOC, fica estabelecida uma nova forma de garantia para cobrir exclusivamente os créditos dos Credores Trabalhistas em geral e dos Credores Parceiros Quirografários, até o limite da dívida sujeita à presente Recuperação Judicial. Essa garantia real é constituída pelos imóveis relacionados e avaliados, conforme a tabela da cláusula VII.

[..]

VIII.3.1. Não há Credores com garantia real. Contudo, em emergindo algum deles, o pagamento dos respectivos créditos obedecerá a um deságio de 50% (cinquenta por cento), a ser pago em 10 (dez) parcelas anuais, sendo a primeira 12 (doze) meses



após a homologação do PRJ, com correção monetária pela TR.

[..]

SEÇÃO 4 - CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS VIII.4.1. O pagamento dos respectivos créditos quirografários obedecerá a um deságio de 50% (cinquenta por cento) a será pago em 10 (dez) parcelas anuais, sendo a primeira 12 (doze) meses após a homologação do PRJ, com correção monetária pela TR: ficando o respectivo montante garantido pela cessão judicial definitiva da cláusula VIII.1.2.

Observa-se, inicialmente, ter a r. decisão agravada realizado o controle de legalidade em relação a cláusula VIII.1.2., limitando sua eficácia a aqueles que expressamente a ela anuíram.

No mais, consigna-se que as condições previstas no Plano homologado relacionadas ao deságio e carência dirigidos à Classe Quirografária não são ilegais.

Mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, as Câmaras Reservadas têm declarado legítimo tais percentuais na análise de cada caso concreto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -**INCONFORMISMO** DEUM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os proporcionalidade e da boa-fé considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento – Deságio de 60% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 2% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral -RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE CARÊNCIA (24 MESES) – O plano estabelece o pagamento dos credores das Classes III em 11 parcelas anuais, iniciando-se após o 24ª mês subsequente à publicada da decisão de homologação de Recuperação Judicial -Inocorrência de ilegalidade - Ademais, o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



DESONERAÇÃO DOS COOBRIGADOS — IMPOSSIBILIDADE — Decisão que já declarou nula a cláusula que desobrigava os coobrigados e devedores solidários — Ausência de interesse processual — RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AGRAVO INTERNO — Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190861-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 27/03/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credora. Deságio elevado (90%) nas classes III (credores quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com pagamento imediato por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da agravada. Questão debatida na assembleia geral de credores e que, ainda assim, redundou na aprovação do plano por todas as classes. Análise de viabilidade econômica da recuperanda que cabe, sobretudo, aos credores que, "in casu", manifestaram majoritariamente seu interesse na preservação da empresa. Possibilidade de existência de outros interesses econômicos (e.g. a manutenção de contratos e a continuidade de negócios com a recuperanda) que não podem ser ignorados, quando da análise de legalidade do plano. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a admitir percentuais de deságio elevados. Ausência de violação de dispositivos expressos da Lei de Recuperações e Falências. desse modo, Manutenção, do dispositivo, ressalvada possibilidade de convolação em falência, caso venham a se revelar irreais as avaliações dos imóveis apresentadas aos credores. Cláusula do plano de reestruturação que prevê a extinção de exigibilidade de créditos contra devedores solidários e garantidores. Violação dos limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ e da Súmula 61/TJSP. Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convolação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional. Jurisprudência das Câmaras de Direito deste Tribunal. Criação de subclasse quirografários (credores colaboradores) que tampouco merece ser anulada, estando alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 e com numerosos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo 2176255-80.2017.8.26.0000; de Instrumento Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara



Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018)

No que diz respeito ao prazo para início dos pagamentos, a carência ânua estabelecida não induz à ilegalidade. Observe-se que o início dos pagamentos ocorrerá dentro do prazo de supervisão judicial estabelecido na r. decisão concessiva, de maneira que não se constata maiores prejuízos aos credores concursais neste aspecto.

Conforme mencionado em Curso de Direito Comercial:

Com a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanece nesse estado até que se cumpram as obrigações previstas no plano, sujeitando-se, inclusive às que se vencerem em até dois anos, após a concessão.

[..]

Decorrido o prazo de dois anos, as ações dos credores, por descumprimento das obrigações previstas no plano, deverão ser realizadas individualmente, mediante execução da obrigação assumida ou requerimento de falência, fundado no art. 94 da atual Lei de Falências.

(Negrão, Ricardo. Curso de direto comercial e de empresa, vol.3, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 234-235)

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação das atividades exercidas pelas recuperandas.

A recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico-financeira da devedora. Neste sentido, os esforços à preservação de sua atividade devem ir de encontro ao ajuste com os credores.

No entendimento deste Julgador, a cumulação de desses critérios impõem excessivo sacrifício à comunidade de credores e parecem revelar verdadeira confissão de estado falimentar.

Entretanto, conforme inicialmente apontado, previsões análogas têm sido confirmadas neste e nos demais Tribunais, razão pela qual, deixa-se de estender considerações sobre a matéria, posto que, embora não razoáveis, inserem-se no direito disponível das partes.

Neste contexto, ainda que se considere alongado o prazo dilatório de 11 anos previsto no plano (somados 1 ano de carência e 10 de dilação), reconhece-se que o interesse dos credores não foi completamente



relativizado.

No que se refere aos critérios de atualização, tem-se que a incidência de juros de forma reduzida ou diferenciada, desde que não se exclua sua incidência a ponto de configurar enriquecimento ilícito não implica em nulidade da cláusula.

Portanto, forçoso reconhecer que as previsões dilatórias e remissórias devolvidas nesta jurisdição não possuem ilegalidades a serem declaradas e, diante do caráter negocial que ostentam, inserem-se na deliberação de competência da assembleia.

Sobre a assembleia de credores, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Como se percebe, as mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembleia dos Credores. Se a falência pode se processar sem a Assembleia dos Credores, a recuperação judicial (ressalvada a das microempresas ou empresas de pequeno porte) simplesmente não tramita sem atuação desse colegiado.

(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª ed., São Paulo: RT, p. 133)

Por fim, no que pertine a incidência da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, compreende-se estar inserida no direito disponível das partes. Entretanto, a correção monetária implica apenas a recomposição da moeda, condição que se exige observada.

Sendo assim, caso a TR esteja zerada, a correção monetária a ser considerada observará o índice da Tabela do TJSP.

II - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

O Agravante suscita ilegalidade nas cláusulas VIII.4 e VII.4.2 ao preverem tratamento diferenciado na classe de credores quirografária.

No que diz respeito ao tratamento diferenciado, o plano de recuperação judicial assim dispõe:

[...]

VIII.4.1. O pagamento dos respectivos créditos quirografários obedecerá a um deságio de 50% (cinquenta por cento) a será pago em 10 (dez) parcelas anuais. sendo a primeira 12 (doze) meses após a homologação do PRJ, com correção monetária pela TR: ficando o respectivo montante garantido pela cessão judicial



definitiva da cláusula VIII.1.2.

- VIII.4.2. Na forma do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, o presente PRJ prevê tratamento diferenciado, em relação à Cláusula VIII.4.1 acima, aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial pertencentes a Credores Quirografários Parceiros, assim considerados aqueles que sejam colaborativos e aprovarem o PRJ.
- VIII.4.2.1. Igualmente são considerados Credores Parceiros Quirografários os Fundos de Investimentos, Factorings e Instituições Financeiras que realizaram operações de financiamento antecedentes à impetração da recuperação judicial, em razão de terem sido fundamentais à preservação da empresa até a referida impetração, desde que atuem colaborativamente na aprovação do PRJ.
- VIII.4.2.2. O tratamento diferenciado a que se refere a Cláusula VIII.4.2. corresponde ao pagamento de 100% (cem por cento) do respectivo crédito nas condições originalmente pactuadas.
- VIII.4.2.3. O pagamento do crédito dos Credores Parceiros Quirografários será realizado por meio do produto da alienação dos ativos imobiliários discriminados no Capítulo VII Seção 5 Geração Imediata de Recursos, nas mesmas condições de seu recebimento.
- VIII.4.2.3.1. Considerando o disposto na Cláusula VII.5.3. independentemente de ser homologado o recebimento de preço à vista ou parcelado e, desde que já liquidados primeiramente os créditos objeto da Seção 2 Classe I Credores Trabalhistas ou Equivalentes, as Recuperandas deverão destinar aos Credores Parceiros Quirografários, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante auferido, líquido, no sentido de descontar os custos de alienação, comissões aos agentes imobiliários e tributos incidentes sobre à alienação ou ganho de capital, para pagamento proporcional desses credores, até a liquidação integral dos respectivos créditos, nos termos da cláusula VIII.4.2.2. acima, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do efetivo recebimento do montante pelas Recuperandas.
- VIII.4.2.4. Se, antes da quitação dos créditos dos Credores Parceiros Quirografários, a decisão homologatória do PRJ for reformada, a recuperação judicial for convolada em falência, ou a cláusula VIII 4.2 for anulada judicialmente, a liberação dos sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores será considerada ineficaz e os credores terão restituídos os direitos que originalmente detinham em relação àqueles.
- VIII.4.2.5. Os credores que tenham interesse em assumir à



condição de Credores Parceiros Quirografários deverão, em até 10 (dez) dias após a publicação da decisão de homologação do presente PRJ, comunicar tal interesse por petição nos autos, subscrita por advogado com poderes para tal fim.

VIII.4.3. O Credor Quirografário que eventualmente estiver parcialmente vinculado com o GFOC por meio de contrato expresso ou tácito com e/ou pessoa jurídica em nome deles ou de terceiros ratificam o contrato firmado.

VIII.4.4. Considerada a data de impetração, salvo o valor que vier a ser regularmente arrolado no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, nada mais será devido a qualquer Credor Quirografário, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção, de modo que jamais poderá reclamar no futuro quaisquer diferenças, valores ou direitos, ainda que encobertos.

VIII.4.5. Em qualquer hipótese, todas as multas, sanções e penas pecuniárias, juros e encargos moratórios serão cancelados e não computarão no saldo da dívida devida aos credores da presente Classe.

Na forma prevista, o tratamento diferenciado consiste no recebimento do crédito sem deságio, "nas condições originalmente pactuadas". O êxito (a aprovação do plano) é a moeda de troca em evidente esgotamento das condições negociais e enfraquecimento dos credores.

Embora o Plano mencione que tal disposição obedece ao disposto no art. 67, parágrafo único da LREF, uma leitura atenta do dispositivo afasta a correlação entre o previsto na lei e o disposto no plano. Apenas identifica-se uma estratégia de possível manipulação do quórum de deliberação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR INSERIDO NA CLASSE III. 1. Cláusula 12 e 12.1, que preveem a criação de subclasse de credores quirografários, denominados credores colaboradores financeiros. ("credores parceiros", "credores estratégicos"). Violação ao princípio da paridade entre credores. Violação ao parágrafo único do art. 67, da Lei nº 11.101/2005. 2. Invalidade das cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação judicial. Previsão de subclasse de "credor colaborador financeiro". Inexistência de credor nessa condição, uma vez que referidas cláusulas, estabelecem condição privilegiada aos denominados credores parceiros



contraprestação efetiva no decorrer da recuperação judicial. Tratamento, como "credor colaborador financeiro" pelo que ele é - credor com condições de inviabilizar a aprovação do plano - e não pelo que ele colaborará no decorrer da recuperação judicial. 3. Aprovação do plano na classe III. O maior credor financeiro, aprovou o plano com ressalvas (inclusive de caráter potestativo puro) e desde que mantidas às condições previstas nas cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação. Inviabilidade de computar seu voto como favorável ante a anulação das referidas cláusulas. Quórum mínimo de aprovação não atingido, que impõe a anulação da homologação do plano de recuperação judicial. 4. Cláusula que autoriza as recuperandas "Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um Credor Colaborador Financeiro poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas.". Condição potestativa pura (CC, art. 122), pois sujeita todos os credores ao puro arbítrio das recuperandas. Invalidade. 4. Anulação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, com determinação para que seja apresentado novo plano, com a convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092411-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 5^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Para assegurar a legalidade do Plano, necessário ponderarse qual solução melhor atende os princípios da recuperação judicial no caso em tela: a invalidar a cláusula que beneficia apenas aqueles que se submeteram integralmente ao PRJ, ou, estendê-la a qualquer credor quirografário, irrestritamente.

Adota-se a primeira alternativa, por considerar que melhor atende a dois princípios que regem o instituto: isonomia e pars conditio creditorium.

Assim, afasta-se a previsão de tratamento diferenciado constante nas cláusulas VIII.4.4, VIII.4.2.2, VIII.4.2.3 e VIII.4.2.3.1.

III – DA PREVISÃO RELATIVA A COMPENSAÇÃO

O Recorrente suscita ilegalidade na previsão que trata da compensação dos créditos na recuperação judicial sob análise. Alega que na forma prevista há violação ao princípio da paridade de tratamento dos credores na recuperação judicial, pois o crédito habilitado seria quitado de forma diversa daquela prevista no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Além disso, permite-se a compensação entre créditos de diversas natureza, incluindo-se os não concursais.



Pois bem.

É de comum conhecimento dos operadores de direito que a possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema.

No entendimento deste Relator, constatada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas e contemporâneas, em momento anterior à propositura da recuperação judicial, não se mostraria teratológico permitir a compensação. Em casos singulares, envolvendo créditos pretéritos e atuais, impõe-se a apreciação da assembleia de credores, visando respeito à moeda da recuperação e o tratamento paritário dos credores.

Neste sentido, precedente desta relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial -Retenções realizadas título de compensação contratualmente prevista Α possibilidade compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema – Situação dos autos em que a prestação dos servicos e os pagamentos decorrentes de contrato bilateral de prestação continuada ocorreram após o pedido recuperatório - Ausência de demonstração em contrário pelas recuperandas - Valores apresentados pela agravante com amparo em cláusulas de negócio jurídico - Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento ao agravo de instrumento (TJSP; Agravo de 2149453-79.2016.8.26.0000; Instrumento Relator Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Publicação: 19/12/2017)

De fato, a cláusula sob judice possui ampla previsão a respeito da possibilidade de compensação de quaisquer créditos:

A Cláusula IX.2.1 assim dispõe:

IX.2.1. Exceto aos credores da Classe 1 (trabalhistas ou equiparados), as Recuperandas poderão pagar quaisquer créditos ou Credores concursais, por meio da compensação de créditos de qualquer natureza, que tenham contra os Credores, com os créditos devidos aos Credores, na forma do presente PRJ. No caso de compensação, haverá a extinção de ambas as



obrigações até o limite do valor efetivamente compensado.

Neste cenário, necessário que se limite a possibilidade de compensação entre créditos que sejam de líquidos, exigíveis, recíprocos e contemporâneos, cujo fato gerador seja anterior à propositura da recuperação judicial ., assegurando-se a observância das condições previstas no PRJ e a paridade entre os credores.

IV-DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS

No Plano de Recuperação Judicial as Devedoras declaram, conforme laudo de avaliação de ativos, patrimônio superior a R\$ 198 milhões de reais, sendo imóveis (R\$ 167 milhões), marca (R\$ 30 milhões) e demais bens (R\$ 121 mil) — fl. 29.722. Indicam a necessidade de geração de recursos e propõem a venda direta de imóveis não operacionais indicados na tabela em fl. 29.724, totalizando R\$ 60.598.750,00.

No que se refere ao patrimônio imaterial, propõem a livre destinação (licenciamento ou alienação), conforme disposto nas cláusulas VII.7.1 e VII.7.2.

De fato, tendo como parâmetro os elementos fornecidos pelas Recuperandas e a alternativa de soerguimento apresentada, constata-se que o adimplemento dos créditos concursais depende da alienação dos bens classificados "não operacionais". A ressalva que aqui se faz necessária é a estrita observância dos requisitos legais (art. 60 e 142 LREF), ou seja, afasta-se a venda direta.

Além disso, embora incomum a indicação de "credor mandatário" para contribuir com a alienação dos bens, registre-se não ter sido criado um comitê de credores. Portanto, a alienação seguirá o rito legal, sujeita a fiscalização do Administrador Judicial, Ministério Público e, especialmente, Juízo Recuperacional.

Assim, evita-se o esvaziamento patrimonial e assegura-se que os recursos obtidos sejam vertidos para o pagamento dos créditos concursais. Portanto, a alienação de ativos da recuperanda, mesmo que prevista no plano de recuperação judicial, será submetida à prévia aprovação do Juízo, nos termos do art. 66 da LREF.

No que respeita ao patrimônio imaterial, possível a celebração de contratos de licenciamento. Entretanto, consigna-se a exigência de autorização judicial para eventual alienação.

V-CONDIÇÕES PREVISTAS AOS CREDORES DA CLASSE



II – GARANTIA REAL E CLASSE DE CREDORES SUBORDINADOS: ANÁLISE DE OFÍCIO

O Recorrente insurge-se expressamente contra o disposto na cláusula VIII.3.1 (fl. 8). Embora pretenda afastar tal previsão em razão da disposição sobre a correção dos créditos pela TR, percebe-se da redação de mencionada cláusula a ausência de credores listados na Classe II, que impõe e, de ofício, o controle de legalidade.

Ora, não há fundamento para considerar-se aprovada a previsão dirigida a uma classe de credores que não participou das negociações para novação. Portanto, descabida qualquer previsão que limite direitos em relação a classe que não participou dos ajustes e deliberações, como ocorreu em relação à Classe II.

A recuperação judicial é negocial e no caso dos autos, não há negociação com credores da segunda classe. Daí a razão pela qual não é possível impor qualquer condição para o recebimento de eventuais créditos.

Declara-se, portanto, inaplicáveis as cláusulas VIII.3.1; VIII.3.2 e VIII.3.3.

VIII.3.1. Não há Credores com garantia real. Contudo, em emergindo algum deles. o pagamento dos respectivos créditos obedecerá a um deságio de 50% (cinquenta por cento), a ser pago em 10 (dez) parcelas anuais, sendo a primeira 12 (doze) meses após a homologação do PRJ, com correção monetária pela TR.

VIII.3.2. Considerada a data de impetração salvo o valor que vier a ser regularmente arrolado no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, nada mais será devido a qualquer Credor da Classe II, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção, de modo que jamais poderá reclamar no futuro quaisquer diferenças, valores ou direitos ainda que encobertos.

VIII.3.3. Em qualquer hipótese. todas as multas, sanções e penas pecuniárias, juros e encargos moratórios serão cancelados e não computarão no saldo da dívida devida aos credores da presente Classe.

O mesmo se observa em relação aos credores apontados subordinados, classificação inédita em relação a recuperação judicial, presente apenas na falência.

Aos credores arrolados subordinados, previu-se:

VIII.7.1. Tendo a atual gestão do GFOC não reconhecido a origem, legitimidade e a exigibilidade dos créditos subordinados, fica estabelecido o deságio de 99,9% (noventa e nove inteiros e



nove décimos por cento) e, assim, reste absolutamente claro o equacionamento formal dos créditos subordinados e a não interferência destes no soerguimento do GFOC.

VIII.7.2. Ficam conceituados créditos subordinados como aqueles, inscritos ou não na contabilidade pela gestão anterior do GFOC, que correspondem a todos os lançamentos financeiros obrigacionais de débito e crédito entre as Recuperandas, sem qualquer exceção, seja a que título, tempo e natureza for; assim como, os créditos ativos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício, cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado.

A ampla previsão no sentido de que eventuais créditos ditos subordinados não são reconhecidos pela atual gestão, ou ainda, que serão equacionados a um deságio de 99% é violadora de princípios constitucionais basilares.

Há na Lei de Regência suficiente previsão acerca da concursalidade dos créditos e meios de verificá-los, não bastando a declaração de "não reconhecimento" no título judicial (PRJ).

Outrossim, não há fundamento para considerar-se aprovada a previsão dirigida a uma classe de credores que não é reconhecida na recuperação judicial, não participou das negociações para novação e não teve o contraditório e ampla defesa observados em relação a eventuais direitos creditórios suprimidos no plano de recuperação judicial.

VI – DA REGULARIDADE FISCAL

A matéria relativa a regularidade fiscal é objeto do agravo de instrumento n. 2280895-27.2023.8.26.0000, também analisado neste julgamento, cuja ementa e dispositivo, aproveita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Recuperação Judicial — Recurso da União dirigido à r. decisão singular que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Oswaldo Cruz e deixou de exigir comprovação da regularidade fiscal — Pretensão recursal na qual se pretende a revogar a dispensa da apresentação de CNDs — Pertinência — A regularidade fiscal é condição inafastável à concessão da recuperação judicial — Necessário o atendimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de negativa de vigência a Lei — Comunicação de adesão ao parcelamento fiscal cuja suficiência deve ser submetida à verificação do administrador judicial, Ministério Público e Juízo Recuperacional — Recurso provido, com observação.

[...]



III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos, dá-se provimento ao recurso para, sem prejuízo da análise a ser realizada em relação ao parcelamento noticiado pelo Grupo Recuperando, determinar a comprovação da regularidade fiscal em relação a todos os entes em que atuam as sociedades em recuperação judicial, mediante apresentação de CND (certidão negativa) ou CPD-EN (certidão positiva com efeito de negativa), no prazo de 30 dias, sob pena de falência.

Afasta-se, de ofício, reconhecendo-as ilegais, as previsões que dispõem sobre a transformação das Sociedades em recuperação judicial em Associação Civil, bem como, aquelas que preveem qualquer vinculação de pagamentos concursais, ou não, vinculados a tal transformação.

VII — DISPOSITIVO

O controle de legalidade realizado neste julgamento não exige a apresentação de um novo Plano a ser submetido a uma nova deliberação assemblear, sendo suficiente a supressão das cláusulas ilegais e a adequação das previsões de maneira que se assegure a prevalência, apenas, de condições amparadas pela legalidade.

Pelos fundamentos dá-se parcial provimento ao recurso e procede-se ao controle de legalidade, inclusive, de ofício.

Afasta-se, portanto, as previsões ilegais submetidas a análise neste julgamento e determina-se: (a) caso a TR esteja zerada, a correção monetária incidirá de acordo com os índices da Tabela do TJSP; (b) é ineficaz a extensão da novação aos garantidores e liberação das garantias em relação a aqueles que não anuíram expressamente; (d) o afastamento das previsões que conferem tratamento diferenciado aos credores quirografários (e) é inválida qualquer previsão que limite direitos em relação a Classe de Credores que não participou dos ajustes e deliberações assembleares; (f) a alienação de ativos e compensação de créditos observará os critérios ressalvados neste julgamento.

Reitera-se a determinação para comprovação da regularidade fiscal em relação a todos os entes em que atuam as sociedades em recuperação judicial, mediante apresentação de CND (certidão negativa) ou CPD-EN (certidão positiva com efeito de negativa), no prazo de 30 dias, sob pena de falência.

Afasta-se, de ofício, reconhecendo-as ilegais, as previsões



que dispõem sobre a transformação das sociedades em recuperação judicial em associação civil, bem como, aquelas que preveem qualquer vinculação de pagamentos concursais, ou não, vinculados a tal transformação.

RICARDO NEGRÃO RELATOR